



Processo 3156/06

AUTORIZAÇÃO Nº 1794 /2008

I.RELATÓRIO

1.O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, Instituto Público, com sede em Av^a António José de Almeida - Lisboa, veio requerer autorização a esta CNPD para efectuar o tratamento de dados, destinado a uma gestão e utilização eficaz e criteriosa dos serviços de correio electrónico, Internet e voz;

2.Pretende-se o controlo da utilização dos meios técnicos informáticos e dos telefones, colocados à disposição dos colaboradores da empresa bem como, fixar as condições da sua utilização;

3.A entidade encarregue do processamento da informação é a Requerente;

4.Os dados pessoais contidos em cada registo são:

- .nome do trabalhador;
- .posto de trabalho;
- .duração total de chamadas no mês;
- .quantidade de chamadas;
- .custo;



- .total de mails;
- .volume total em bytes;
- .tempo total mensal de ligação à Internet;
- .volume total de dados transferidos em bytes.

5. Não existe comunicação, interconexão e/ou fluxos transfronteiriços de dados;

6.A Requerente permite a utilização para fins pessoais dentro de um critério de moderação e razoabilidade, dos meios técnicos informáticos e do telefone pelos trabalhadores, desde que tal utilização não ponha em causa o seu desempenho profissional nem, por qualquer via possa causar prejuízos àquela;

7.A Requerente implementará mecanismos de controlo na utilização dos referidos meios, os quais não são intrusivos da privacidade, não têm carácter persecutório e permitem proporcionar a cada trabalhador informação sobre o grau de utilização e uma autoregulação;

8.A utilização da Internet por parte dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

- destina-se privilegiadamente a uso profissional;
- a utilização da Internet para fins pessoais é permitida, desde que dentro de um critério de moderação e razoabilidade;
- não é permitido o acesso para actividades que possam ser consideradas ilegais face ao ordenamento jurídico português, a sites de natureza lúdica, a sites que geram tráfego de forma continuada, sites dependentes de pagamento, sites de natureza pornográfica ou com outros conteúdos que possam ser considerados ofensivos;
- por razões de segurança e de gestão da infra-estrutura o INE recorre a uma monitorização activa dos acessos à Internet;
- a monitorização é feita automaticamente, sem recurso a intervenções manuais;



-o controle do acesso diário e dos sítios consultados por cada utilizador ocorrerá em circunstâncias excepcionais, nomeadamente no contexto de uma advertência ou se o trabalhador duvidar das indicações e da realização de tais acessos;

9.A utilização do correio electrónico por parte dos trabalhadores está sujeita às seguintes regras:

- destina-se privilegiadamente a uso profissional;
- a utilização do correio electrónico para fins pessoais é permitida, desde que dentro de um critério de moderação e razoabilidade;
- não é permitido utilizar o serviço para fins contrários à lei e aos regulamentos internos do INE, para a divulgação de informações susceptíveis de lesar a integridade moral ou quaisquer outros direitos ou interesses de terceiros ou para transmitir informações susceptíveis de serem qualificadas como prática e/ou incitamento à prática de actos criminosos ou contrários à lei ou à ordem pública;
- é vedado o envio de mensagens com anexos de vídeo, áudio e imagens;
- por razões de segurança e de gestão da infra-estrutura o INE recorre a uma monitorização activa de todo o tráfego;
- a monitorização é feita automaticamente, sem recurso a intervenções manuais, sendo que não há acesso ao conteúdo das mensagens, sendo apenas passíveis de contabilização a quantidade e tamanho das mensagens e os domínios de destino;

10.A utilização dos serviços de voz (telefones) por parte dos trabalhadores está sujeita às seguintes regras:

- destina-se privilegiadamente a uso profissional;
- a utilização dos serviços de voz para fins pessoais é permitida, desde que dentro de um critério de moderação e razoabilidade;
- não é permitido o acesso a serviços de valor acrescentado os quais estão bloqueados pelas centrais telefónicas, não sendo possível receber chamadas a pagar no destinatário

-por razões de segurança e de gestão da infra-estrutura o INE recorre a uma monitorização activa do tráfego telefónico;

-a monitorização é feita automaticamente, sem recurso a intervenções manuais, sendo que não é possível a realização de qualquer tipo de escuta;

-contabiliza-se o tempo, a duração da chamada e bem assim se a ligação foi para um telefone fixo ou móvel;

11.Há sempre informação a prestar ao trabalhador, sendo-lhe enviado mensalmente um resumo dos consumos efectuados dos serviços de voz, correio electrónico e Internet;

12.O referido resumo é feito por correio electrónico interno, sob a forma de um ficheiro PDF encriptado, sendo a password o número de contribuinte de cada trabalhador, sendo constam daquele:

-em relação aos serviços de voz, a duração total de chamadas no mês, quantidade de chamadas e custo;

-em relação ao correio electrónico enviado para o exterior, o total de mails por mês e o volume total em bytes;

-em relação à Internet, a duração do tempo total de ligação por mês e o volume total de dos transferidos em bytes;

13.Em situações de manifesto abuso ou de reincidência, a chefia pode solicitar, disso dando conhecimento ao trabalhador, uma análise mais detalhada. A efectuar para os períodos subsequentes, não havendo lugar a análises retroactivas;

14.Tal análise será efectuada do seguinte modo:

-em relação à Internet, verificar-se-á por site acedido, o tempo total de ligação e o volume de dados transferidos em bytes;

-em relação ao correio electrónico, verificar-se-á por domínio, o total de mensagens e o volume total em bytes;

-em relação aos serviços de voz, verificar-se-á a duração e o custo das chamadas efectuadas, com supressão dos 4 últimos dígitos dos números chamados;

15.Estabelece-se ainda, em termos de regras gerais que o utilizador que se ligou a um computador presume-se autor de qualquer mensagem dele enviada, devendo para sua salvaguarda colocar o PC em modo “stand by”;



16.Os dados serão conservados pelo tempo de dois meses, sendo que o titular pode os mesmos conhecer, corrigir e/ou eliminar, através do resumo mensal dos consumos que lhe é enviado;

17.Não existe Comissão de Trabalhadores.

Foi elaborado projecto de autorização por esta CNPD em 16 de Julho de 2007, o qual foi notificado à Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artsº 100º e 101º do CPA.

A Requerente em resposta que oportunamente apresentou e juntando novo Regulamento em Fevereiro de 2008.

Nesta nova proposta, foram introduzidas as alterações sugeridas no Projecto de Deliberação, mormente fixando-se o seguinte:

- o uso dos serviços de correio electrónico, Internet e voz é essencialmente profissional;
- admite-se o uso do correio electrónico para fins pessoais, desde que se não exceda 10% do correspondente período normal de trabalho diário;
- fixa-se agora que o utilizador que se ligou a um computador deve colocar o pc em modo “stand by” e bloquear com password quando se ausentar da sua área de trabalho;
- em matéria de monitorização do serviço, não há acesso ao conteúdo das mensagens, sendo apenas passíveis de contabilização a quantidade e tamanho das mensagens, bem como os domínios de destino;
- admite-se o uso da Internet para fins pessoais, desde que não exceda 10% do correspondente período normal de trabalho diário;
- indicam-se agora os sites aos quais está vedado o acesso, referindo-se entre outros, todos os que tenham natureza pornográfica “hard core” e os que tenham conteúdos de particular crueldade ou violência;
- fixa-se agora, também no que respeita ao uso da Internet, que o utilizador que se ligou a um computador deve colocar o pc em modo “stand by” e bloquear com password quando se ausentar da sua área de trabalho;



- nesta situação a monitorização é feita sem recurso a intervenções manuais, bloqueando os acessos aos sites não permitidos;
- admite-se o uso dos Serviços de Voz para fins pessoais, desde que não exceda 5% do período normal de trabalho diário;
- em matéria de segurança das informações e confidencialidade estabelece-se:
 - .os Administradores de Rede do INE, IP, em circunstância alguma podem aceder ao conteúdo dos dados de tráfego, electrónico e telefónico;
 - .após o decurso de dois meses, os dados de tráfego electrónico e telefónico são automaticamente eliminados;
 - .qualquer trabalhador que tenha acesso aos dados pessoais, ou esteja encarregue do seu tratamento está vinculado ao segredo profissional, não podendo revelar a terceiros os dados que conheceu no exercício das suas funções, obrigação esta que se mantém mesmo após a cessação do contrato.

II. APRECIACÃO

a) O Direito

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios base/fundamentais que se aplicam aos tratamentos deste tipo – Princípios Sobre a Privacidade no Local de Trabalho – onde estão vertidas as condições de tratamento de dados relacionados com o controlo do e-mail e do acesso à Internet.

Surge desde logo, como princípio fundamental, a necessidade de as entidades empregadoras procederem à notificação destes tratamentos à CNPD, já que o controlo e a verificação dos e-mails, nomeadamente dos trabalhadores e, bem assim, o grau de utilização da Internet, constitui verdadeiro tratamento de dados pessoais dos trabalhadores e, conseqüentemente há que adoptar medidas que salvaguardem a sua privacidade.

Emerge ainda que, determinado tipo de acções de “fiscalização” podem assumir claramente os contornos de controlo de correspondência e/ou intercepção de



conversações ou comunicações, sujeitas ao regime fixado nos artsº 179º e 187º e sgs do CPPenal, aplicáveis “ex vi” do artº 190º do mesmo complexo normativo.

Neste sentido, parece claro e inquestionável que vigora a regra do “...sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada (...) abrangendo todas as espécies de comunicação de pessoa a pessoa, escrita a oral, incluindo objectos (...) que não contenham qualquer comunicação escrita ou oral. A garantia do sigilo abrange não só o conteúdo das comunicações, mas o próprio tráfego (espécie, hora, duração) – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS in “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I – pg.373, sendo que, com o nº4 do artº34º da CRP, se pretendeu proteger e salvaguardar o direito ao sigilo das comunicações privadas, tendo em vista “...as modernas formas de comunicação à distância que não correspondem aos sentidos tradicionais de correspondência ou de telecomunicações (vg Internet e e-mail) – IBIDEM.

Por outro lado, sendo conhecido que o uso destas ferramentas, representa uma mais valia para as empresas em termos de produtividade, competitividade, eficiência e optimização de recursos, há que compaginar tal com as exigências da Lei da Protecção de Dados, mormente garantir o respeito pelos princípios da boa-fé, transparência, adequação, pertinência e proporcionalidade e pelos direitos de informação, acesso e oposição – artsº 2º, 5º, 10º, 11º e 12º da Lei 67/98 de 26 Out.

O tratamento de dados com observância do princípio da boa-fé significa recolher dados com lealdade e dar ao seu titular o respectivo conhecimento da existência dos tratamentos a obter, no momento em que os dados lhe são pedidos, uma rigorosa e completa informação, das circunstâncias da recolha.

A transparência significa prestar ao titular informação sobre a existência, finalidade do tratamento e destinatários da informação.

Por outro lado, só é lícito o tratamento desde que conforme ao princípio jurídico da legalidade na recolha, sendo que o responsável não pode coligir os dados sem que haja fundamento legal em que assente o tratamento.

Imperioso se torna igualmente que atento o fim visado, os dados a colher sejam pertinentes, adequados e proporcionais, de molde a que se possa claramente concluir



que, perante o interesse/fim visado, se justifique alguma compressão/restricção dos interesses ou direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Em matéria como a que se apresenta, vigoram ainda notas que, face à sua especificidade e importância, importa salientar.

O controlo de “mails”, a realizar de forma aleatória e não persecutória, deve ter em vista, essencialmente, a garantia da segurança do sistema e sua performance.

O acesso ao conteúdo dos “mails” deverá ser o último recurso a utilizar pela entidade empregadora, sendo desejável que esse acesso seja sempre feito na presença do trabalhador visado e, de preferência, na presença de um representante da comissão de trabalhadores, sendo que se deve limitar à visualização dos endereços dos destinatários, assunto, data e hora do envio, podendo o trabalhador especificar a existência de alguns de natureza privada e que não pretende que sejam lidos pela entidade empregadora.

E, nesta situação a empresa/instituição, deve abster-se de consultar o conteúdo do “mail” dada a oposição do trabalhador.

No que tange à Internet, salienta-se que não deve existir um controlo permanente e sistemático dos acessos, devendo o mesmo operar de forma não individualizada.

A realização de estudos estatísticos pode ser suficiente para a entidade empregadora se poder aperceber do grau de utilização da Internet no local de trabalho e em que medida o acesso compromete a dedicação às tarefas profissionais ou a produtividade.

O controlo em relação ao tempo de acesso diário e aos sítios consultados por cada trabalhador só deverá ser realizado em circunstâncias excepcionais, mormente se, no contexto de uma advertência, o trabalhador duvidar das indicações da empresa e pretender sindicar a realização de tais acessos.

Em relação aos telefones, a entidade empregadora deve definir, com rigor o grau de tolerância quanto à sua utilização, sendo que não devem ser tratados dados não necessários à realização da finalidade do controlo, sendo suficientes e bastantes a identificação do utilizador, a sua categoria, número de telefone chamado, tipo de chamada, duração e custo da comunicação.



Em caso de facturação detalhada, deve ser reconhecida ao trabalhador a garantia da supressão dos últimos quatro dígitos, nomeadamente quando a listagem é acessível a outros trabalhadores.

É proibido o acesso indevido a comunicações, a utilização de qualquer dispositivo de escuta, armazenamento, interceptação e vigilância de comunicações.

b) O Caso

Na situação vertente verifica-se que o sistema a implementar, com o Regulamento agora apresentado parece satisfazer e respeitar os princípios e regras acima enunciados.

Extrai-se que a Requerente tem legitimidade para o tratamento dos dados que pretende efectuar, pois parece estar desenhada situação de prossecução de interesses legítimos do responsável.

Pretendendo-se disciplinar o uso de ferramenta de trabalho por forma a garantir a segurança, eficácia e operacionalidade dos mesmo, sendo inquestionável que se trata de sistema/complexo de instrumentos de custos significativos e reclamando manutenção e manuseio próprios e conforme as regras técnicas fixadas, claro se torna que está verificada a dita exigência.

Por seu turno, atentando na categoria de dados que se pretende tratar – nome do trabalhador; posto de trabalho; duração total de chamadas no mês; quantidade de chamadas; custo; total de mails; volume total em bytes; tempo total mensal de ligação à Internet; volume total de dados transferidos em bytes -, crê-se serem os mesmos pertinentes, adequados e proporcionais.

Resulta ainda claro dos autos que a Requerente procedeu à elaboração de um “Regulamento Interno para Utilização dos Serviços de Correio Electrónico, Internet e Voz” – fls. 2 a 14 – no qual se definem as regras de uso dos meios informáticos pelos trabalhadores, bem como as medidas de controlo a que, para cumprimento das referidas regras, aqueles estão sujeitos.

Verifica-se do exame do dito manual que o mesmo abrange as matérias que se exigem reguladas e abarca as informações respeitantes a :



- condições de utilização dos meios da empresa quer para os aspectos profissionais quer para efeitos particulares;
- graus de tolerância admitidos, quer no domínio do “e-mail” e “mails”, quer no âmbito da Internet;
- formas e metodologias a adoptar;
- dados que concretamente vão ser tratados;
- consequências sobre a má utilização ou utilização indevida dos meios informáticos colocados à disposição dos colaboradores/trabalhadores;

Importa “in casu” olhar às regras fixadas no que respeita à Internet, ao correio electrónico e serviços de voz.

A primeira e em termos de uso, deve restringir-se a fins profissionais, podendo no entanto, pontualmente e sem prejuízo do bom funcionamento do sistema, ser utilizada para fins pessoais.

Permite-se a sua utilização para fins pessoais, desde que haja respeito pelo Regulamento e este uso ocorra dentro de critérios de moderação e razoabilidade.

Fixa-se como proibição, entre outras situações devidamente delimitadas, o acesso a páginas da Internet de conteúdo pornográfico ou que possam ser considerados ofensivos.

Neste campo, o Regulamento agora proposto, parece resolver as lacunas que o anterior apresentava.

Fixa-se agora um critério objectivo para o uso pessoal das três ferramentas em causa - correio electrónico, Internet e serviços de voz.

Por outro lado, opta-se agora por especificar que acessos à Internet estão vedados, tendo-se eliminado o uso de conceitos gerais e reclamando interpretação.

Na verdade, sendo inquestionável que conteúdos há que podem de imediato ser enquadráveis nestes conceitos gerais e abstractos, situações há, susceptíveis de tal ilustrarem para uns e não o configurarem para outros.

Este retrato pode desenrolar quadros de desigualdade de tratamento e abordagem, bem como permitir interpretações/leituras possibilitadoras de discriminação no seio do mesmo espaço laboral.



Face a tal, crê-se que há que retirar todo o tipo de expressão que implique acto interpretativo e integrativo, recorrendo a simples mecanismo de a Requerente bloquear o acesso a páginas que entenda não deverem/poderem ser consultadas pelos trabalhadores/colaboradores ou, como refere, indicar concretizando, quais os acessos proibidos.

Veio agora, efectivamente estabelecer-se que a monitorização do acesso aos sítios visitados e, bem assim ao correio “pessoal” se fará no rigoroso respeito pela privacidade o que transparece do Regulamento, devendo em situações limite processar-se, de acordo com as regras processuais penais vigentes e sempre na presença do visado, respeitando, caso a presença deste não seja possível os mecanismos impostos pelo processo penal.

Também no que tange ao uso dos serviços de voz, como se referiu acima já se optou por solução que especifica em que medida o uso pessoal é tolerado, abandonando-se a generalidade “critério de moderação e razoabilidade”.

Colhe também referir que a regra anteriormente fixada de que se presume autor da mensagem o utilizador que se ligou a um computador de onde a mesma foi enviada, a qual significava um ónus demasiado pesado e, de certo modo impunha ao arrepio de todas as regras vigentes nesta matéria, que incumbe ao trabalhador “provar a sua inocência”, foi eliminada.

Para todo o tipo de usos e em situações de incumprimento, são observadas determinadas regras e tratados dados que se entendem pertinentes, adequados e não excessivos, observando as regras fixadas por esta CNPD, mormente quanto à facturação detalhada dos telefonemas feitos.

Veio o novo Regulamento fixar com dados objectivos e claros, o que considera Incumprimento e, também abandonou o recurso à expressão “reincidência”, consagrando outra – “2ª advertência” – a qual parece mais clara e perceptível.

Fixam-se agora regras quanto à segurança das informações inseridas na base de dados, de como tal se efectivará e bem assim sobre o sigilo e sua duração em relação a qualquer trabalhador que tenha acesso aos dados pessoais, ou esteja encarregue do seu tratamento.



Importa ainda sublinhar que, antes do início do funcionamento deste tratamento, deve a entidade Requerente assegurar-se que os respectivos trabalhadores estão efectivamente informados e conscientes das regras fixadas, das formas de controlo e dos limites de utilização dos meios informáticos e serviços de voz postos à disposição.

Alerta-se ainda para a obrigatoriedade de o Regulamento Interno ser aprovado pelo IDICT.

Deste modo se conclui que nada obsta ao deferimento do pretendido.

III.DECISÃO

Nestes termos, pelo exposto, decide-se considerar como legítimo, o tratamento notificado e consequentemente se autoriza o mesmo nos termos descritos, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artºs 6º al.e), 23º/nº1 al.b), 27º e 30º da Lei nº67/98 de 26 de Out e nas seguintes condições.

1.Responsável: INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA – Instituto Público;

2.Finalidade: Controlo da utilização dos meios técnicos informáticos e dos telefones, colocados à disposição dos colaboradores da empresa bem como, fixar as condições da sua utilização;

3.Categoria dos dados: Nome do trabalhador, posto de trabalho, duração total de chamadas no mês, quantidade de chamadas, custo, total de mails, volume total em bytes, tempo total mensal de ligação à Internet, volume total de dados transferidos em bytes;

4.Direito de Informação: Deverá ser assegurado que se esclareceu o trabalhador titular dos dados, das finalidades da recolha, dos destinatários da informação e das condições de utilização e controlo;

5.Direito de Acesso: Por envio mensal dos resumos dos uso e consumos efectuados, enviados a cada trabalhador e a si respeitantes;

6.Comunicação, interconexão e fluxos transfronteiriços: Inexistem;

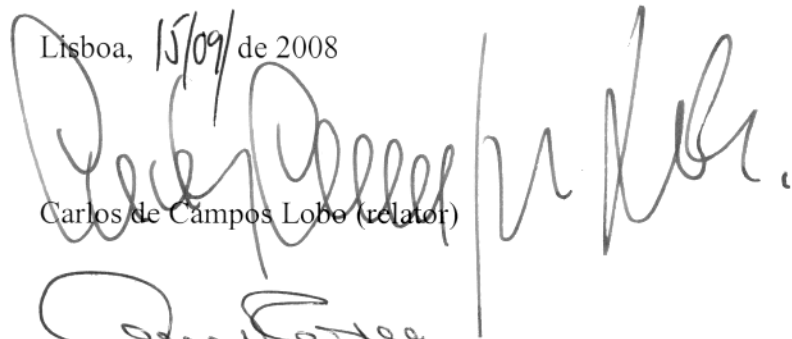
7.Prazo de Conservação: Dois meses;

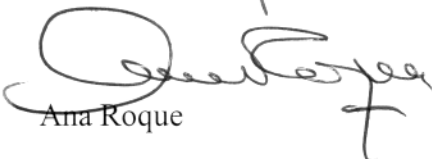
8.Outras Condições a fixar no Regulamento:

-necessário se torna a aprovação do Regulamento pelo IDICT.

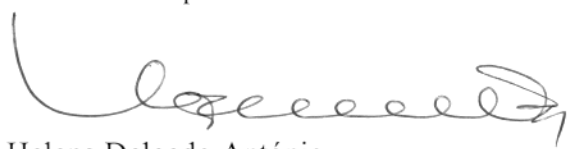
*

Lisboa, 15/09/ de 2008


Carlos de Campos Lobe (relator)


Ana Roque

Eduardo Campos


Helena Delgado António


Luís Barroso


Vasco Almeida


Luís Lingnau Silveira (Presidente)